



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0030037-91.2020.8.16.0000

Recurso: 0030037-91.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Equilíbrio Financeiro

Agravante(s): • VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA (CPF/CNPJ: 80.229.461/0001-70)
Avenida dos Vereadores, 1111 - Oficinas - PONTA GROSSA/PR - CEP:
84.035-312

Agravado(s): • Município de Ponta Grossa/PR (CPF/CNPJ: 76.175.884/0001-87)
Visconde de Taunay, 950 - Centro - PONTA GROSSA/PR - CEP: 84.051-000

Vistos,

O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento.

Viação Campos Gerais Ltda. se insurge em face de decisão, proferida em ação de procedimento comum sob nº 0014487-96.2020.8.16.0019, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na obrigação de repasse de subsídio tarifário mensal no valor mínimo de R\$ 2.523.369,80 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), até que o Município de Ponta Grossa deixe o estado de calamidade pública (seq. 75.1).

Alega em suas razões, em suma: a) é concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros, por força de contrato celebrado com o Município de Ponta Grossa/PR; b) *“Em face da pandemia de covid-19, e das necessárias medidas adotadas pelo Poder Público para reduzir a circulação de pessoas, a ora Agravante, assim como todas as demais concessionárias de transporte coletivo de passageiros, vem enfrentando “imediate e brutal queda da receita”, emprestando-se as palavras do Ministro João Otávio de Noronha transcritas ao início, resultado da queda sem precedente histórico do número de passageiros.”*; c) no mês de abril, o número de passageiros sofreu redução de 65% em comparação com abril de 2019, queda que reduziu a receita tarifária de R\$ 8,6 milhões para R\$ 3,1 milhões; d) logo, não há condições financeiras para manter a prestação do serviço público de transporte coletivo, cujo custo, nas atuais circunstâncias, gira em torno de R\$ 5,8 milhões; e) risco à continuidade de serviço público essencial; f) o problema tem sido enfrentado por diversos entes municipais da única forma possível: concessão de auxílio financeiro emergencial às concessionárias, como ocorreu em São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba; g) alertado sobre o iminente colapso do transporte coletivo, o Município de Ponta Grossa adotou postura diversa, omitiu-se por completo, deixando sem resposta os sucessivos apelos da concessionária; h) em razão da omissão do ente público, a agravante ajuizou a presente ação e requereu, liminarmente, a obrigação de fazer consistente no pagamento de subsídio mensal enquanto perdurar o estado de calamidade pública; i) após frustrada audiência de conciliação, na qual os representantes do Município de Ponta Grossa deixaram de apresentar qualquer proposta para garantir a continuidade do transporte coletivo, a Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o argumento de que *“ao Poder Judiciário não é permitido interferir na administração dos gastos públicos”*, medida que seria ofensiva à *“independência entre os poderes”*; j) Não há divergência alguma a respeito dos números, que revelam uma queda sem precedente histórico no volume de passageiros; k) foram encaminhados quatro ofícios (19/03, 02/04, 08/04 e 08/05) ao ente público, todos sem resposta; l) a redução da quilometragem foi informada na petição inicial, onde também foi esclarecido que a medida era absolutamente insuficiente para conter o problema; m) de fato, a AMTT vem autorizando a redução pontual e casuística das escalas de trabalho, que vêm sendo definidas diariamente, cujas medidas baixaram a quilometragem rodada em cerca de 32%, ao passo que a receita tarifária foi reduzida em cerca de 65%; n) para fechar esse rombo entre custo e receita e evitar o colapso



do transporte há uma única medida possível, a saber, a concessão de subsídio público emergencial e temporário; o) obrigação do poder concedente de garantir a continuidade do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro; p) tratando-se de serviço público de caráter essencial, o seu titular, mesmo delegando sua prestação à iniciativa privada, não se desonera da responsabilidade de garantir sua fruição pela coletividade; q) a pandemia de covid-19 é evento “imprevisível, inevitável e não imputável ao contratado”; r) a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo é medida expressamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme artigo 9º, § 5º, da Lei de Mobilidade Urbana; s) o exato valor mensal necessário à garantia da continuidade do serviço público é de R\$ 2.523.369,80; t) o Município de Ponta Grossa encontra-se em estado de calamidade pública (Decreto Legislativo Estadual nº 4/2020), condição que lhe permite remanejar verbas orçamentárias; u) na audiência de conciliação, a Fazenda Municipal reconheceu que receberá cerca de R\$ 35 milhões em recursos federais, montante que haverá de ser empregado na resposta municipal aos efeitos da pandemia de covid-19; v) inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes; x) operando com caixa negativo, a agravante não sobreviverá e o serviço de transporte coletivo de passageiros será fatalmente paralisado; w) a restrição à concessão de liminar contra a Fazenda Pública não pode levar à negativa de prestação jurisdicional.

Assim, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal “*para impor ao Agravado a obrigação de efetuar repasse de subsídio tarifário mensal no valor de R\$ 2.523.369,80 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), devendo o primeiro repasse ser efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes até que o Município de Ponta Grossa deixe o estado de calamidade pública.*”.

É a síntese.

Dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito, como bem analisada por Cândido Rangel Dinamarco, “*é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder*” (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Ao primeiro requisito deve estar somado o ‘perigo de dano’ ou ‘risco ao resultado útil do processo’. O ‘perigo de dano’ é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido. Já o ‘risco ao resultado útil do processo’ pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional (Novo código de processo civil comentado / Cristiano Imhof. - 2ª ed. rev. aum. e atual. - São Paulo: Booklaw, 2016, pág. 477).

Com efeito, na hipótese em exame, além de o reflexo das medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 não ter se projetado só sobre a Viação Campos Gerais Ltda., as atenções e esforços da Administração Pública devem estar voltados, primordialmente, ao atendimento do interesse público de preservar a saúde.

De mais a mais, tem-se que o comércio de Ponta Grossa/PR está funcionando com o esquema de escalonamento, das 10h00min às 16h00min, o que, em juízo perfunctório, retira a necessidade imediata de concessão de auxílio financeiro emergencial para evitar a paralisação da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros.



Destarte, dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 que “*Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*”.

Por sua vez, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*”.

Por fim e mais importante, de pontuar que a obrigação de fazer buscada está condicionada à manifestação prévia e favorável do órgão de representação popular, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de concessão da tutela de urgência pretendida.

Isto posto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

À parte agravada, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Após, vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

Desembargador Luiz Mateus de Lima
Desembargador

